



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000805/99-14
Recurso nº. : 122.290
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : LUIZ CARLOS DA COSTA PEREIRA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.553

IRPF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Tendo o recurso ao Conselho sido apresentado a destempo, recebam-se e aceitem-se os embargos interpostos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão Nº. 102-44.358 de 15/08/2.000 e NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000805/99-14

Acórdão nº. : 102-44.553

Recurso nº. : 122.290

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional Embargos da Declaração contra Acórdão proferido por esta Câmara, sob o fundamento de que o recurso a este Conselho fora apresentado a destempo, de vez que o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática a 12 de janeiro de 2000 e somente protocolizou seu recurso a 17 de fevereiro de 2000.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000805/99-14

Acórdão nº. : 102-44.553

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Entendo que a pretensão da Fazenda é legítima, pois, efetivamente, melhor compulsando os autos, verifico que o contribuinte recorreu fora do prazo legal.

Destarte, a pretensão de restituição do interessado ficará desatendida, aceitando-se os embargos da Fazenda e reformando-se a decisão recorrida para não conhecer do recurso interposto a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.

DANIEL SAHAGOFF